



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.951342/2011-46
RESOLUÇÃO	1001-000.877 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSERVI ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-82.412, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 19461.67561.301009.1.7.02-9812, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 no valor de R\$ 39.554,46.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 39.554,46 a título de pagamentos e retenções na fonte no ano calendário de 2005.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que “uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, no total pleiteado não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa”.

Assim, a DRJ decidiu pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 102/118).

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.189

No dia 07 de Novembro de 2019, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.189 (e-fls. 144/156), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Tendo em visto o já mencionado princípio da verdade material, que vem norteando as decisões do CARF e, em especial, desta turma, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a idoneidade da documentação anexada e que ateste (quando for o caso) na forma preconizada pela recorrente, como acima descrito:

1. CNPJ nº 33.412.792/0001-60- Construtora Queiroz Galvão S/A Valor não confirmado R\$4.320,57- idoneidade das notas fiscais, citadas que deram base às retenções glosadas.
2. CNPJ nº 46.523.239/0001-47- Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo-SP Que a diferença de R\$9.000,00, decorre do IRRF retido na nota fiscal de nº 1.149, no valor de R\$1.052.992,28, emitida em 16/09/2004, recebida parte por conta de R\$ 300.000,00, em 16/11/2004, e, também, por conta de R\$300.000,00, em 10/12/2004, sendo que o IRRF correspondente de R\$9.000,00 somente foi aproveitado no ano- calendário de 2005. (FLS. 35 e 36).

3. CNPJ nº 60.405.446/0001-28 Geral de Concreto S/A(Engemix)- confirmar a idoneidade das notas fiscais e confirmar a existência do comprovante de rendimentos, conforme afirma a recorrente.

4. CNPJ nº 60.509.015/0001-01 Fundação para o Desenvolvimento da Educação- FDE- confirmar a retenção do valor de R\$ 636,59, consoante a recorrente, está englobado pela Nota Fiscal nº 1.211, de 21/12/04 (no valor de R\$ 42.439,25).

5. CNPJ nº 61.510.574/0001-02 Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos- afirma a recorrente ter cometido equívoco na informação, tanto na DIPJ como na PER/DCOMP. Confirmar, portanto, que o correto seria:

a) CNPJ nº 61.411.633/0001-87 Banco do Estado de São Paulo S/A- Banespa (antiga denominação) - Valor do Rendimento: R\$ 287.150,32 (R\$ 221.440,47 + R\$ 15.206,85 + R\$50.503,00), resultando no valor do IRRF R\$ 56.198,60 (R\$ 41.413,91 + R\$ 3.421,54 + R\$11.363,15) (FLS. 46 e 47) ; b) CNPJ 61.510.574/0001-02- Banespa S/A- Corretora de Câmbio e Título- Valor do Rendimento: R\$11.677,68 (R\$7.850,75 + R\$ 2.778,54 + R\$ 1.016,56 + R\$ 31,83), resultando no valor do IRRF de: R\$2.991,03 (R\$ 203,30 + R\$ 6,36 + R\$ 1.413,93 + 1.367,44) (FLS. 47 a 49).

6. CNPJ nº 61.584.223/0001-38 CONSTRUCAP- CCPS Engenharia e Comércio S/A- confirmar que o valor do imposto retido refere-se à Nota Fiscal nº 1.107, de 29/07/2004, no valor de R\$38.277,19, resultando o IRRF de R\$ 573,41 (FLS. 50).

7. CNPJ nº 62.070.362/0001-06 Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô- confirmar a informação de que o valor do imposto retido refere-se a Nota Fiscal nº 1.180, de 08/11/2004, no valor de R\$48.382,43, resultando em um IRRF de R\$ 725,74 e a Nota Fiscal nº 1.193, de 23/11/2004, no valor de R\$ 28.192,11, resultando o IRRF de R\$ 422,88.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A Recorrente deverá ser notificada desta decisão.

(...)"

Despacho de Diligência ao CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº. 244/2025

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.189, proferiu o Despacho de Diligência nº. 244/2025 (e-fls. 246/264), cujo teor segue em síntese abaixo:

"(...)

NOVA ANÁLISE DAS PARCELAS DE IRRF NÃO CONFIRMADAS PELO SCC E PELA DRJ01 17. Relembrando, as parcelas de IRRF que não foram confirmadas nem pelo SCC nem pela DRJ01 perfazem 7 (sete) ocorrências, sendo 6 (seis) no código 1708 e 01 (uma) no código 6800.

Primeira Verificação => Retenção no código 6800.

18. Pelo valor bastante representativo, vamos iniciar analisando a retenção referente ao código 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa), conforme expressamente destacado no PER/DCOMP:

(...)

19. Todavia, na DIP) 2006, AC 2005, essa parcela está registrada na FICHA 50 (Demonstrativo do IRPJ e CSLL Retidos na Fonte), conforme a seguir destacado.

(...)

20. Pois bem. Na DIRF do AC 2005 a mesma retenção foi registrada conforme a seguir destacado.

(...)

21. É certo que a requerente, na Manifestação de Inconformidade, para essa fonte esgrimou argumentos afirmando que houve ERRO na informação dada, tanto no DIPJ como no PER/DCOMP.

22. Não obstante, independentemente de considerarmos ou NÃO essas alegações no sentido de MODIFICAR o valor do IRRF deduzido, tenho por mim, s.m.j., que as alegações se mostraram totalmente desnecessárias e não serão apreciadas, conforme detalharei a seguir.

23. O raciocínio é simples. Na LINHA 24 (Outras Receitas Financeiras) da FICHA 06 A da DIPJ 2006, AC 2005, encontra-se registrado o montante de R\$ 365.760,61. Esse valor representa o “quantum” do Rendimento Tributável oferecido à tributação, o qual, teoricamente, daria origem a um IRRF no valor de R\$ 73.152,12, valor esse passível de ser DEDUZIDO para apurar o valor do Saldo Negativo.

24. Nessa esteira, esta EQAUD considera que o valor do IRRF a ser confirmado é o que se encontra expressamente registrado na DIRF 2005, a saber: R\$ 5.465,90.

Segunda Verificação => Retenções no código 1708.

25. Através do quadro a seguir, iremos resumir as 6 (seis) fontes cujas retenções não foram confirmadas totalmente.

(...)

26. A próxima verificação é confirmarmos se o valor do Rendimento Tributável que deu origem às retenções no código 1708, foram oferecidas à tributação. A LINHA 05 (Receita da Prestação de Serviços) da FICHA 06 A (Demonstração do Resultado) registra o montante de R\$ 20.556.609,06, portanto compatível com [o valor do IRRF deduzido informado no PER/DCOMP (R\$ 375.200,38 - R\$ 59.806,36 = R\$ 315.394,02)].

27. Estamos aptos a calcular o NOVO valor do Saldo Negativo ou Saldo Positivo de IRPJ do ano-calendário 2005.

(...)

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos, proponho o indeferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº. 19461.67561.301009.1.7.02-9812 e a não homologação das compensações vinculadas.

29. Nesta data, estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

30. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(...)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência.

Da Manifestação da Contribuinte

A Contribuinte inconformada com o teor da diligência, alegou que “especificamente acerca das retenções relativas às aplicações financeiras, a diligência da Auditoria Fiscal da Receita Federal devidamente avaliou as retenções efetuadas sob o CNPJ n. 61.510.574/0001-02, que corresponde à diretriz constante no subitem “5.bII da Resolução n. 1001-000.189 do CARF, contudo, surpreendentemente, não apreciou os documentos relativos à diretriz constante no subitem “5.a” da Resolução”.

Pontuou que “para que não parem quaisquer dúvidas sobre a efetiva existência das retenções e sobre a ausência de análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte, faz-se necessário colacionar abaixo os Informes de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora mencionada (constantes nas fls. 46 e 47 do processo em epígrafe)”.

Ressaltou que “os dois documentos são capazes de comprovar cabalmente a retenção efetuada no importe de R\$ 56.198,60 e que é inquestionável que na diligência efetuada a Receita Federal não observou a diretriz constante no subitem “5.a” (para não dizer que simplesmente desconsiderou a determinação do CARF e os documentos apresentados pelo Contribuinte)”.

Asseverou que “a integralidade das retenções deve ser reconhecida e que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é inclusive superior ao considerado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, sendo suficiente para amparar as compensações declaradas”.

Pleiteou que seja dado provimento integral ao recurso voluntário, que seja reformando o acórdão recorrido, para que seja reconhecida a totalidade do crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005), bem como que seja homologada integralmente as compensações efetuadas.

Por fim, pugnou subsidiariamente, que seja remetido novamente o processo para diligência, para que sejam apreciados todos os documentos fiscais pertinentes.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF para a continuidade do julgamento e foi distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado especificamente acerca das retenções relativas às aplicações financeiras.

A autoridade fiscal diligenciadora, em suma, entendeu que o valor do IRRF a ser confirmado é o que se encontra expressamente registrado na DIRF 2005, qual seja, o importe de R\$ 5.465,90 (e-fl. 262).

Por sua vez, a contribuinte inconformada com o teor da diligência apresentou manifestação alegando que “especificamente acerca das retenções relativas às aplicações financeiras, a diligência da Auditoria Fiscal da Receita Federal devidamente avaliou as retenções efetuadas sob o CNPJ n. 61.510.574/0001-02, que corresponde à diretriz constante no subitem

“5.b” da Resolução n. 1001-000.189 do CARF, contudo, surpreendentemente, não apreciou os documentos relativos à diretriz constante no subitem “5.a” da Resolução”.

Aduziu que “para que não parem quaisquer dúvidas sobre a efetiva existência das retenções e sobre a ausência de análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte, faz-se necessário colacionar abaixo os Informes de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora mencionada (constantes nas fls. 46 e 47 do processo em epígrafe)”.

Defendeu que “os dois documentos são capazes de comprovar cabalmente a retenção efetuada no importe de R\$ 56.198,60 e que é inquestionável que na diligência efetuada a Receita Federal não observou a diretriz constante no subitem “5.a” (para não dizer que simplesmente desconsiderou a determinação do CARF e os documentos apresentados pelo Contribuinte)”.

Argumentou que “a integralidade das retenções deve ser reconhecida e que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 é inclusive superior ao considerado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, sendo suficiente para amparar as compensações declaradas”.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, tendo, no entanto, não logrado êxito na comprovação destes créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas, não teria comprovado que os créditos declarados teriam sido submetidos a tributação.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte destacou na manifestação sobre a diligência realizada, que colacionou com a manifestação de inconformidade, os Informes de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora Banco do Estado de São Paulo SA- BANESPA- CNPJ n°. 061.411.633/0001-87 e fls. 46/47 referente ao 3º e 4º Trimestre de 2005 e que tais documentos não teriam sido analisados pela autoridade diligenciadora.

Deve-se destacar, que as Súmula CARF nº 80 e 143 são por demais enfáticas ao possibilitar a comprovação das retenções e o cômputo das receitas correspondentes de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, in verbis:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

“Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fl. 46/47, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fl. 46/47, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator